



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10680.002278/92-09
Recurso nº : 07.523
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : L'ACQUA DI FIORI PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.786

PIS FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

PIS FATURAMENTO. Insubsiste a cobrança da contribuição para o PIS calculada sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais junto ao RE 148.754-2/RJ.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L'ACQUA DI FIORI PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº : 10680.002278/92-09
Acórdão nº : 107-04.786

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text block.

Processo nº : 10680.002278/92-09
Acórdão nº : 107-04.786

RECURSO Nº. : 07.523
RECORRENTE : L'ACQUA DI FIORI PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a contribuição para o PIS/Faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercícios de 1988 e 1989, e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10680.002280/92-42.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, item "b" da Lei Complementar nº 7/70, artigo 4º, letra "b", § 1º, letra "b" e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social; artigo 1º, § único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V do artigo 1º e § único do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.112, referente ao processo relativo ao IRPJ, decidiu, em Sessão de 08/01/98, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, através do Acórdão nº 107-04.699.

É o relatório.



Processo nº : 10680.002278/92-09
Acórdão nº : 107-04.786

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 10680.002280/92-42, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 111.112, foi apreciado por esta Câmara, que decidiu pelo provimento parcial conforme Acórdão nº 107-04.699, em sessão de 08/01/98.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, dar-se-ia por concluído o presente voto.

Entretanto, há nos presentes autos uma questão que, embora não suscitada pela recorrente, merece ser discutida, primeiramente porque no processo fiscal há de se observar o princípio da verdade material, no qual deve prevalecer a vontade da lei e não a das partes envolvidas na relação, e, em segundo lugar, porque, como será demonstrado, trata-se de exação cujo lançamento foi procedido com fulcro em decretos-leis já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de questão relativa ao PIS/Faturamento, nos termos das alterações introduzidas pelos D. I. nº 2.445/88 e 2.449/88, os quais alteraram a base de cálculo daquela contribuição e a periodicidade de seu recolhimento.

Processo nº : 10680.002278/92-09
Acórdão nº : 107-04.786

Em todo o país foram intentadas inúmeras ações pleiteando a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, até que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, referente àquela contribuição, decidiu pela inconstitucionalidade dos mesmos, cuja discussão teve como ponto central a análise da competência dos decretos-leis versarem sobre normas tributárias e finanças públicas, tendo aquela Corte Suprema concluído no sentido de considerar que o PIS, após o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, é uma contribuição social e não um tributo, sendo a mesma afastada do âmbito das normas tributárias.

Quanto à discussão acerca de tais atos versarem sobre finanças públicas, o STF decidiu que no PIS não existe questão pública, posto que os recursos arrecadados a tal título são transferidos de um setor privado (empregador) para outro setor privado (empregado), os quais não ingressam no caixa do Tesouro Nacional, não constituindo receita pública.

Não obstante aquele julgado não seja lei, gerando efeito somente para as partes diretamente envolvidas, além de, a teor do disposto no Decreto nº 73.529/74, não vincular as decisões administrativas, entendo que, a exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989 e da Contribuição ao FINSOCIAL - sobre o que se discute as elevações da alíquota acima de 0,5% - acerca das quais este Colegiado vem se pronunciando em favor dos contribuintes em razão dos julgados proferidos por aquela Suprema Corte, deve a questão do PIS, desde já, ser igualmente apreciada, notadamente porque é da natureza do processo fiscal a realização da justiça fiscal.

Decidiu semelhante questão a Oitava Câmara deste Colegiado, segundo o voto da Eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, proferido junto ao recurso nº 81.792, em Sessão do mês de junho de 1994, no sentido de seu provimento, por entender pela aplicação do mesmo entendimento do STF,

notadamente em razão da declarada inconstitucionalidade. Assim se expressou a Ilustre Relatora, ao concluir seu voto:

“Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos ‘erga omnes’, ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. no mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, Leopoldo Cesar de Miranda Lima Filho, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo ‘a vogar contra a corrente de decisões judiciais’:

‘Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.”

Pode-se afirmar, pois, com fundamento em todas as considerações antecedentes, e, mais, que, se não aplicada ao caso vertente a mesma solução que este Colegiado vem adotando em questões análogas, estar-se-á contribuindo para

Processo nº : 10680.002278/92-09
Acórdão nº : 107-04.786

que o Erário sobre prejuízos consideráveis em razão do indubitado fracasso a que estão sujeitos todos os processos de questão semelhante.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial para ajustar a exigência, relativamente ao exercício de 1988, com o que foi decidido no processo principal, e declarar insubsistente o lançamento exigido com fundamento nos D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88, no exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.



PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10680.002278/92-09
Acórdão nº : 107-04.786

INTIMAÇÃO

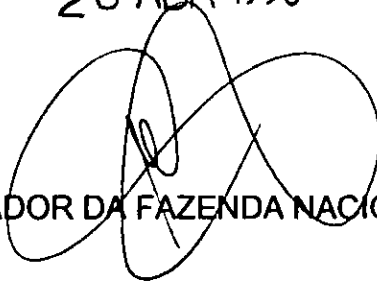
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 07 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL